ACÓRDÃO - AC00 - 971/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8278/2023
PROTOCOLO	: 2264894
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
REQUERENTE	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADAS	: ISADORA COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – ERRO DE CÁLCULO – NÃO COMPROVAÇÃO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO – IMPROCEDÊNCIA.

1. O cabimento do pedido de reapreciação acerca do parecer prévio emitido nas contas de governo é limitado exclusivamente aos casos de erro de cálculo (art. 120, § 1º, RITCE/MS).

2. Improcedência do pedido de reapreciação, em razão da ausência de comprovação de erro de cálculo no parecer prévio emitido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **pedido de reapreciação** interposto pelo **Sr. Manoel dos Santos Viais**, prefeito municipal de Caracol à época, por obediência ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno; no mérito, pela **improcedência** do pedido, uma vez que as razões trazidas não foram capazes de comprovar a existência de erro de cálculo na elaboração do **PA00 - 65/2022** e alterar o seu resultado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n.º 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo de pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, à época, contra o teor do o Parecer Prévio PA00 – 65/2022 (TC/MS n.º 7511/2015), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Caracol/MS, do exercício de 2014.

Nele, o jurisdicionado traz razões e diversos documentos que tratam da prestação de contas.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão manifestou-se pela improcedência deste pedido de reapreciação, ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo contido no Parecer Prévio PA00 – 65/2022. A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 65/2022, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Caracol, exercício de 2014, possui o seguinte teor:

> 1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Caracol, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Caracol para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública;
>
> 3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITC/MS), e seu cabimento é limitado exclusivamente aos casos de erro de cálculo. Veja-se:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

Dos pontos combatidos nas razões do pedido de reapreciação, o único que trata de suposto erro de cálculo na emissão do parecer recai sobre o valor repassado a título de duodécimo para a Câmara Municipal, que teria ultrapassado o limite de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal, admitindo-se, então, o conhecimento e apreciação do pedido.

Da análise dos autos originário, ainda que o peticionante alegue o erro no cálculo do referido repasse de duodécimo, tal matéria não serviu de fundamento para a emissão do parecer prévio contrário, conforme leitura do parecer PA00 - 65/2022, páginas 1104 a 1107 do TC/7511/2015:

> Conforme parecer da Auditoria (fls. 963), deveria ser considerado como receita base do Município o valor de R$ 13.393.678,83, já incluídas as receitas do ICMS Ecológico, correção monetária da dívida ativa relativa ao IPTU, ITBI, ISSQN e Outros Tributos, excluído o valor da COSIP. Desse modo, aplicando o limite constitucional de 7%, o valor máximo do duodécimo repassado deveria ser de R$ 935.787,96. No entanto, foi repassado R$ 937.557,52, portanto, 7,09% do valor máximo devido.
>
> Considerando as orientações desta Corte de Contas, até 2015, que considerava que a COSIP deveria integrar a base de cálculo para a formação do duodécimo devido à Câmara de Vereadores e que este entendimento foi revisto somente em 2015, deixo de considerar a irregularidade

Logo, improcede a alegação do requerente.

Superado isso, os demais argumentos trazidos no petitório não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese, repita-se, regimentalmente prevista, para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º), razão pela qual deixo de analisá-los.

Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do presente pedido, resultando no dever de manutenção do Acórdão Parecer Prévio PA00 – 65/2022, do Processo (TC/MS n.º 7511/2015), o qual apreciou por meio de Parecer Prévio contrário à aprovação a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Caracol, relativa ao exercício de 2014.

Por fim, ressalta-se ao jurisdicionado que, na hipótese de emissão de parecer

prévio contrário à aprovação das contas, o processo será submetido a julgamento pelo Poder Legislativo competente, na forma do artigo 71 da Constituição Federal, devendo ser obedecido o devido processo legal e ofertado ao jurisdicionado o direito de defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e **VOTO**:

I- pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal de Caracol à época, por obediência ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno;

II- no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, uma vez que as razões trazidas não foram capazes de comprovar a existência de erro de cálculo na elaboração do PA00 - 65/2022 e alterar o seu resultado;

III-pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n.º 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM